



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.912-B, DE 2024** **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 3912/24 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas, no âmbito das universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, do qual faz parte o Selo de Inclusão, a ser deferido a empresas que promovam condições favoráveis à participação de trabalhadores e cidadãos nesses cursos.

Art. 2º Em todos os semestres letivos, as universidades federais e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia oferecerão, de forma gratuita, cursos de extensão em Libras voltados para familiares de crianças surdas em todos os campi em que exista demanda diagnosticada por meio de busca ativa.

Parágrafo único. O Ministério da Educação apoiará as instituições do caput na realização da busca ativa para aferir a demanda.

Art. 3º Os cursos deverão ser organizados de maneira a contemplar, conforme a demanda, conteúdos básicos, intermediários e avançados de Libras, com metodologias de ensino adequadas ao público-alvo, visando promover a inclusão social e educativa das crianças surdas.



§ 1º Turmas de diferentes níveis deverão ser ofertadas na hipótese de a demanda diagnosticada na busca ativa apresentar heterogeneidade com quantitativo que justifique a medida.

§ 2º O Ministério da Educação poderá regulamentar as diretrizes pedagógicas e os requisitos mínimos para os cursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º As universidades e institutos federais poderão estabelecer parcerias com empresas, associações e demais instituições do setor produtivo para a concessão de espaços de estudo próximos aos locais de trabalho dos pais e familiares de crianças surdas.

Art. 5º Poderão ser certificadas com o Selo de Inclusão empresas associações ou similares que concretamente contribuam com o programa por meio de diferentes ações, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Cessão de espaços para as atividades;
- II. Cessão de materiais e outros recursos para as aulas;
- III. Promoção de flexibilização de horários de trabalho para participação ou apoio aos cursos;
- IV. Contribuição com busca ativa de beneficiários;
- V. Outras contribuições objetivamente verificáveis que, a juízo da administração, contribuam com o programa.

Parágrafo único. As empresas certificadas poderão utilizar o Selo de Inclusão em suas comunicações institucionais, como reconhecimento de sua responsabilidade social em prol da inclusão e do desenvolvimento cognitivo de crianças surdas.

Art. 6º O Selo de Inclusão será conferido anualmente a partir da submissão de projetos que expliquem e comprovem a forma de contribuição aludida pelo art. 5º, na forma de edital público a ser elaborado e publicado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O instrumento editalício regulamentará as normas para submissão e os critérios de avaliação para concessão do selo.

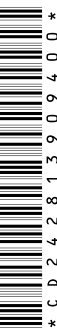


Art. 7º Ato do poder executivo poderá dispor que a avaliação dos projetos seja objeto de delegação às próprias Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ou aos estados e municípios, hipótese em que caberá ao Ministério da Educação a fiscalização, inclusive em relação à obediência aos critérios estabelecidos, e posterior homologação.

Art. 8º No âmbito das ações propostas por esta lei, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reforçando a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Há muito se conhece a importância da família para o desenvolvimento cognitivo das crianças. Esse impacto é de suma importância desde a primeira infância, quando a criança está, quase que exclusivamente, com a família. Isso é especialmente verdade porque esta é a fase em que a plasticidade neural se apresenta numa condição sem igual para adquirir conhecimentos. O estímulo nessa etapa, portanto, é central para que se formem sólidas bases cognitivas e intelectuais do indivíduo.

Naturalmente, o desafio da falta de comunicação permanece e, em verdade, se intensifica ao longo da vida da criança, quando a feitura de vínculos sociais torna-se dificultada em virtude da barreira de comunicação imposta pelo desconhecimento de Libras. Se a criança não se comunica desde cedo, a aprendizagem resta dificultada e atrasada, o que gera impactos por toda a vida.

Pesquisas já consolidadas<sup>1</sup> defendem que enquanto a esmagadora maioria das crianças surdas têm pais ouvintes, esses pais, via de regra, desconhecem Libras. Mais de 90% das crianças surdas que possuem pais ouvintes não conhecem a língua de sinais.<sup>2</sup> Nesse sentido, uma medida que incentive a ampla oferta de formação em Libras em moldes apropriados para pais e cuidadores é mais do que uma medida de inclusão. É uma medida de promoção de dignidade, de eficiência e de fortalecimento de vínculos afetivos no seio familiar.

Estudos mostram que mais de 90% das crianças surdas nascem de pais ouvintes, e a maioria desses pais não aprende Libras, o que limita e diminui a potencialidade de comunicação de maior qualidade no ambiente familiar. A presente proposição visa ampliar a inclusão das crianças surdas na sociedade por meio da promoção de cursos de extensão em Libras direcionados a suas famílias. A ideia é que Universidades Federais e Institutos Federais, braços do poder executivo federal, ofertem semestralmente formações em Libras a famílias na modalidade de extensão. A participação das famílias nos cursos de Libras possibilitará uma maior integração dessas crianças, melhorando seu desenvolvimento cognitivo e socioeducacional.

1 Ver, por exemplo, SKLIAR, C. (Org.). Educação e exclusão: abordagem socioantropológica em Educação Especial. Porto Alegre: Mediação, 1997.

2 <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/17/3/a-comunicacao-entre-criancas-surdas-filhas-de-pais-ouvintes>



Para viabilizar a adesão e permanência nos cursos, o Projeto de Lei também propõe a criação do Selo de Inclusão para empresas que contribuam com a iniciativa, cedendo espaços e outros recursos, flexibilizando horários de trabalho e adotando outras medidas. Para fazer jus a tal certificação, a empresa ou associação deverá elaborar e submeter um projeto em que apresente a proposta de contribuição, na forma de um edital elaborado pelo MEC. Esses projetos serão avaliados e o selo concedido nos termos do edital. Essa sistemática induz a colaboração do segmento privado a tão meritória iniciativa das instituições de ensino.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

**Deputado NIKOLAS FERREIRA**  
PL/MG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE  
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-24:10436>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

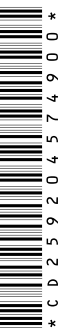
**Autor:** Deputado NIKOLAS FERREIRA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, de autoria do Deputado Nikolas Ferreira, propõe a criação de um programa destinado à oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais. A iniciativa também prevê a instituição do Selo de Inclusão para empresas que adotem medidas de apoio à participação de seus trabalhadores nesses cursos.

Na exposição de motivos, o parlamentar destaca que a capacitação em Libras para familiares vai além da inclusão, representando uma valorização da dignidade e do fortalecimento dos vínculos familiares. O objetivo, segundo o autor, é favorecer a integração das crianças surdas à sociedade e contribuir para seu desenvolvimento cognitivo, social e educacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A matéria foi encaminhada para análise pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Educação, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

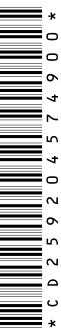
### II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, em particular no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o projeto é sem dúvida meritório.

O projeto destaca a relevância da comunicação na primeira infância, fator essencial para o desenvolvimento cognitivo infantil. Nesse contexto, e considerando que a maioria das crianças surdas é filha de pais ouvintes, que geralmente não dominam a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a oferta de oportunidades de aprendizado para familiares de crianças surdas mostra-se crucial. Afinal, a ausência de uma comunicação adequada pode prejudicar tanto o aprendizado quanto a construção de vínculos sociais, impactando negativamente a vida dessas crianças.

A proposta prevê a criação de um programa gratuito e semestral de cursos de extensão em Libras, estruturado em diferentes níveis de complexidade, com o intuito de atender às necessidades específicas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

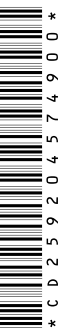
identificadas. O Ministério da Educação terá a incumbência de auxiliar as instituições na realização da busca ativa necessária para diagnosticar essa demanda. Isso possibilitará que a oferta dos cursos seja adequada ao perfil das famílias beneficiadas, ampliando o acesso à formação em Libras e promovendo, assim, uma inclusão mais efetiva das crianças surdas em seu ambiente familiar e social.

Ademais, o projeto prevê a criação do Selo de Inclusão, destinado às empresas que promoverem a participação de seus empregados nos cursos, seja por meio da disponibilização de espaços e materiais ou pela flexibilização de horários. As empresas certificadas poderão exibir esse selo como evidência de seu compromisso com a responsabilidade social. Isso representa um incentivo adicional para que o setor privado se envolva ativamente nas ações de inclusão, estimulando a adoção de práticas que favoreçam a participação dos trabalhadores em iniciativas voltadas à acessibilidade e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Embora o projeto represente um avanço, considera-se necessária a apresentação de uma emenda para aprimorar seu conteúdo e garantir a efetividade das medidas propostas. **A emenda pretende substituir, em toda a extensão do projeto, a expressão “crianças surdas” pela expressão “crianças surdas ou com deficiência auditiva”.**

Essa alteração visa alinhar o projeto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que adota a expressão “deficiência auditiva” e consagra o modelo biopsicossocial da deficiência. O Estatuto reconhece que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras do ambiente físico e social, **abrangendo tanto a surdez quanto outras formas de deficiência auditiva.**

No contexto deste projeto de lei, o foco são os impedimentos auditivos, especialmente a perda auditiva profunda, e as barreiras de comunicação e informação. **Por isso, é fundamental que o texto contemple todas as situações em que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) se**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

**configure como recurso essencial para a inclusão e o desenvolvimento das crianças, não se limitando apenas àqueles que se identificam como surdos.**

Ademais, o universo das pessoas surdas e com deficiência auditiva é bastante diverso, abrangendo desde surdos usuários de Libras e surdos oralizados até pessoas que utilizam próteses auditivas ou implantes cocleares. Considerando que o próprio projeto prevê a busca ativa para identificar a demanda dos cursos de Libras, a adoção de uma definição mais abrangente permitirá que essa identificação seja feita de forma mais adequada às necessidades reais das famílias.

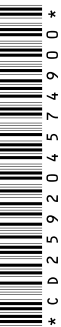
Assim, a emenda contribui para garantir que todas as famílias de crianças com deficiência auditiva – e não apenas aquelas de crianças com surdez profunda – sejam contempladas pelo programa, ampliando a efetividade da medida e adequando o texto à legislação vigente.

Nesses termos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-2849





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

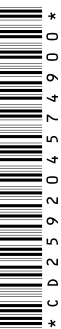
#### EMENDA Nº

Substitua-se, em toda a extensão do projeto, inclusive na ementa, a expressão “crianças surdas” pela expressão “crianças surdas ou com deficiência auditiva”.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-2849





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912/2024, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS**  
**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE**  
**2024**

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

**EMENDA Nº**

Substitua-se, em toda a extensão do projeto, inclusive na ementa, a expressão “crianças surdas” pela expressão “crianças surdas ou com deficiência auditiva”.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
**Presidente**





## PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

**Autor:** Deputado NIKOLAS FERREIRA

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.912, de 2024, de autoria do Deputado Nikolas Ferreira, propõe a criação de um programa destinado à oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em universidades e institutos federais para famílias de crianças surdas, e prevê a instituição do Selo de Inclusão para empresas que adotem medidas de apoio à participação de seus trabalhadores nesses cursos.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestou-se favoravelmente à proposição, com a aprovação de parecer, com uma Emenda, em reunião realizada no dia 15 de julho de 2025.

Não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão de Educação no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende instituir programa destinado à oferta obrigatória de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em universidades e institutos federais para famílias de crianças surdas. De acordo com o art. 2º da proposição, em todos os semestres letivos, as universidades federais e os institutos federais de educação devem oferecer, de forma gratuita, cursos de extensão em Libras para familiares de crianças surdas em todos os campi em que exista demanda diagnosticada por meio de busca ativa. A iniciativa visa, ainda, criar o Selo de Inclusão para empresas que adotem medidas de apoio à participação de seus trabalhadores nesses cursos de extensão.

Do ponto de vista educacional, a proposição é meritória e merece ser aprovada, eis que apresenta medida educacional concreta para suprimir as barreiras comunicacionais no seio familiar que dificultam a efetiva inclusão das crianças com deficiência auditiva.

A oferta de cursos de extensão em Libras voltados para os pais ou responsáveis por essas crianças também contribui para o aprendizado precoce, das próprias crianças, dessa forma de comunicação e expressão, o que será fundamental em seu processo de alfabetização em Libras e em português escrito.

Importante destacar que o incentivo à oferta de cursos de extensão em Libras para ouvintes, com prioridade para os pais ou responsáveis por bebês e crianças matriculados na educação bilíngue de



surdos, é uma das estratégias presentes no projeto do novo Plano Nacional de Educação – PNE (PL 2614/2024) para que se alcance a Meta 10.d, que versa sobre a Educação Bilíngue de Surdos, nos seguintes termos:

“Alfabetizar todo o público-alvo da educação bilíngue de surdos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e em português escrito, como segunda língua, até o final do segundo ano do ensino fundamental” (Meta 10.d do PL 2614/2024).

Isso demonstra que o projeto de lei em apreço, além de estar perfeitamente alinhado com a política educacional pensada para os próximos anos, é inovador e bastante oportuno, pois que se antecipa ao próximo PNE, com medidas que contribuirão para o alcance de suas metas.

Por fim, tendo em vista a necessidade de evitarmos que a iniciativa sob exame vá de encontro à autonomia das universidades, conforme disposto nos incisos II e III do art. 53 da LDB<sup>1</sup>, sugerimos substitutivo ao projeto de lei, mantendo o espírito original da proposição. Para isso, optou-se por acrescentar dispositivo na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-20600

<sup>1</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a oferta de cursos de extensão de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições oficiais do sistema federal de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A União fomentará a oferta regular e gratuita de cursos de extensão de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições oficiais do sistema federal de ensino.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* devem ser dirigidos preferencialmente às famílias com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Selo Inclusão, a ser conferido anualmente a empresas que apoiem as atividades de extensão referidas no *caput*, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-20600





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912/2024 e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a oferta de cursos de extensão de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições oficiais do sistema federal de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A União fomentará a oferta regular e gratuita de cursos de extensão de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições oficiais do sistema federal de ensino.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* devem ser dirigidos preferencialmente às famílias com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Selo Inclusão, a ser conferido anualmente a empresas que apoiem as atividades de extensão referidas no *caput*, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

